



Belo Horizonte, 11 de setembro de 2012.

Controle Processual

TEMOS QUE VER O DNPM

Processo n° 09010002514/11

Requerente: Ramos Lage e Bueri Extração e Comércio de Areia Ltda.

Propriedade/empreendimento: Fazenda Campo Alegre

Município: Andiroba/Esmeraldas

I - Do Relatório

Ramos Lage e Bueri Extração e Comércio de Areia Ltda. protocolizou, em 15/03/11, junto ao NRA/BH requerimento para intervenção ambiental objetivando intervenção em APP com supressão de vegetação nativa estimada em 2,77 ha para realizar atividade de extração de areia.

O Parecer Técnico, constante do Anexo III, conclui pela possibilidade de concessão do DAIA, por se tratar de obra de interesse social conforme determina a lei federal n° 12.651/12.

A área da intervenção encontra-se em área não inserida em Unidade de Conservação.

É o breve relato do processo. Passamos ao controle processual.

II - Do Controle Processual

As áreas de preservação permanente são áreas especialmente protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com função ambiental específica, de forma que sua supressão ou eventuais intervenções nas mesmas são autorizadas em caráter excepcional.

A legislação federal cuidou de delimitar e disciplinar o tratamento específico dispensado às APPs, consoante se extrai da lei federal 12.651/12.

Citamos as disposições do instrumento federal a presente análise, *in casu*:

Art. 3o Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

IX - interesse social:

[...]

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

[...]



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana
Núcleo de Regularização Ambiental de Belo Horizonte

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de **interesse social** ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

Quanto às medidas mitigadoras, verifica-se no Anexo III que o técnico sugeriu: 1. remoção e estocagem do solo superficial; 2. controle geotécnico para implantação e desativação dos acessos; 3. controle de drenagem das vias de acessos e praças de sondagem; 4. Gestão de resíduos sólidos; 5. Gestão de efluentes líquidos; 6. Recomposição da vegetação ao final das pesquisas, mediante preparo do solo. Sendo que todas estas medidas deverão constar em PTRF e este deverá ser analisado e aprovado pelo NRRRA/Conselheiro Lafaiete antes de ser implantado.

No que se refere à compensação e, em atenção à necessidade de recuperar ou recompor a APP, acompanhamos as medidas sugeridas em parecer técnico, competindo à COPA deliberar sobre as mesmas.

IV - Conclusão:

Diante disso, conclui-se pela possibilidade de intervenção em APP tal como requerida, devendo ser observadas, oportunamente, as medidas mitigadoras e, eventualmente, as medidas compensatórias.

Márcia Regina Barletta Paiva
Consultora Jurídica
NRA BH

Bruno Malta Pinto
Diretor de Controle Processual
MASP 1220033-3